



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.722701/2012-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.611 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004

**ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO E ALOCAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM**

Não compete ao CARF realizar análises relativas à eventual atualização de créditos e débitos após apresentação da DCOMP. Tal análise, bem como verificação de suficiência do crédito é realizada pela unidade de origem.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$ 28.155,64 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

## Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em Belo Horizonte (MG) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação apresentada, conforme Despacho Decisório n.º 796754525, datado de 23 de outubro de 2008 (fls. 5), ao seguinte argumento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.207,53

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 68.695,45.

No referido Despacho Decisório n.º 796754525 constam quatro outras declarações de compensação em que a interessada pleiteia o aproveitamento do direito creditório informado na DCOMP com demonstrativo de crédito, quais sejam: 28605.43501.130106.1.7.02-0408; 03659.24775.230606.1.3.02-6631; 23677.47923.120706.1.3.02-4607 e 32002.17456.140806.1.3.02-6926.

Conforme tela "Histórico da(s) Comunicação(ões)", extraída do sistema SCC (doc. de fls. 73), a empresa foi cientificada da não homologação da compensação em 4 de novembro de 2008 e apresentou, em 4 de dezembro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 1/4, da qual se transcrevem os seguintes trechos:

(...) por um equívoco, esqueceu o contribuinte de lançar na ficha 12.A da DIPJ os créditos liquidados via DARF no montante total de R\$ 60.472,24 e o valor de R\$ 11.207,53, relativos ao IR retido na fonte.

Dessa forma, na realidade, o valor total do crédito da contribuinte, a título de saldo negativo de IR do ano-calendário de 2005 é de R\$ 140.375,22, conforme se demonstra abaixo:

Imposto sobre o Lucro Real. A alíquota de 15% 10.195,22.

Deduções (-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte 11.207,53

17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa 139.270,71

19. (-) Imp. de renda a pagar -140.375,22

Frisando, o TOTAL do imposto de renda mensal pago por estimativa refere-se ao montante de R\$ 78.798,47, indicado na DIPJ, mais (+) a quantia paga durante o ano via DARF (R\$ 60.472,24), sendo que tais valores apenas não foram indicados no resumo final (ficha 12A) da DIPJ por equívoco, pois esses valores constam no corpo da citada declaração (ficha 11).

Esses dados refletem a realidade naquele momento e não podem ser desconsiderados para fins de compensação, por simples equívoco no preenchimento de uma ficha de declaração.

Pois bem, na PER/DCOMP 03659.24775.230606.1.3.02-6631, a contribuinte comprovou a origem de seu crédito (estimativas compensadas no valor de R\$ 78.798,47), bem como o respectivo total (saldo negativo de IR no montante de R\$ 68.695,45).

Utilizou esse crédito para compensar o débito de R\$ 5.670,15, gerando um saldo remanescente de R\$ 63.414,01.

Desse total de R\$ 63.414,01, a contribuinte, via PER/DCOMP n.º 23677.47923.120706.1.3.02-4607, compensou débitos no montante total de R\$ 45.604,91.

Após esta segunda compensação, o saldo remanescente, com atualização, era de R\$21.397,32.

Assim, esse saldo foi novamente atualizado (R\$ 23.688,97) e foi feita uma 3ª compensação, via PER/DCOMP n.º 05435.44328.130100.1.7.02-0692, compensando débitos na integralidade.

Ou seja, o crédito de saldo negativo, indicado na DIPJ, serviu para compensar débitos indicados nas três PER/DCOMP referidas, não havendo dúvida que essas compensações devem ser homologadas, pois o crédito existia e era suficiente para liquidar os débitos indicados.

Por sua vez, o IR recolhido via DARF a título de estimativa (R\$ 60.472,24) gerou crédito suficiente para quitar outros débitos, via compensação.

Assim, através da PER/DCOMP n.º 28605.43501.130106.1.7.02-0408, foram compensados diversos débitos que, somados, totalizaram o montante de R\$ 60.472,24. Em razão da atualização do crédito, restou saldo remanescente de R\$ 3.152,58.

Por fim, através da PER/DCOMP n.º 05435.44528. ISO106.1.7.02-0692, o crédito de imposto da renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.207,53, foi atualizado e utilizado para compensar o débito de igual valor, relativo a PIS de dezembro de 2005, com vencimento em janeiro de 2006.

Esse crédito (IR retido na fonte pelo Banco Bradesco) foi informado na DIPJ 2006 na ficha 50 e decorre do imposto gerado de aplicações financeiras.

Em resumo, verifica-se que os débitos compensados nas 05 PER/DCOMP tinham lastro em créditos declarados na DIPJ 2006. Inicialmente, 03 PER/DCOMP compensaram diversos débitos tendo como créditos o saldo negativo de R\$ 68.695,45.

Outra PER/DCOMP compensou outros débitos, tendo como crédito os recolhimentos de IR por estimativa (DARF no montante total de R\$ 60.472,44).

Por fim, a última PER/DCOMP viabilizou a compensação de um débito com crédito originado de IR retido na fonte (R\$ 11.207,53).

Cumpra dizer que o equívoco no preenchimento da ficha 12.A não é motivo bastante para que as compensações não sejam homologadas, especialmente porque os documentos ora anexados refletem a realidade daquela época e os dados nele constantes foram informados na mencionada DIPJ.

Diante do exposto, REQUER o contribuinte a homologação das declarações de compensação, anulando o lançamento de ofício feito na oportunidade.

Instruem os autos os documentos de fls. 7/77, constituídos, dentre outros, pelas DCOMPs mencionadas no Despacho Decisório n.º 796754525 (fls. 12/16, fls. 17/20, fls. 21 e fls. 24/29); pelo recibo de entrega e pelas Fichas 50 e 11 da DIPJ do exercício de 2006, (fls. 30/31 e 44); por DCTFs de diversos períodos do ano calendário de 2005 (fls. 32/43 e 52/61); cópias de comprovantes de pagamentos efetuados por meio de DARF (fls. 45, 47, 48, 50 e 51) e pelos Termos de Intimação de fls. 74/76.

O Acórdão (02-32.479 - 4 a Turma da DRJ/BHE) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.**

Comprovadas as deduções, a título de imposto retido na fonte e de estimativas pagas ou compensadas, para a formação do saldo negativo de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório, ainda que divergente do valor informado em DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “considerando que a compensação declarada nas DCOMPS 12007.16033.061006.1.7.02-0085, 26836.17036.061006.1.7.02-9301 e 09198.97361.061006.1.7.02-6585 não foi homologada, apenas parte dos débitos declarados como imposto devido por estimativa no ano calendário de 2005 pode ser efetivamente considerada extinta, seja por meio de pagamentos ou seja por compensação homologada”.

O DRJ recompôs o SN do exercício de 2004 e considerando que as compensações declaradas nas DCOMPs 12007.16033.061006.1.7.02-0085, 26836.17036.061006.1.7.02-9301 e 09198.97361.061006.1.7.02-6585 não foram homologadas, entendeu que apenas parte dos débitos declarados como imposto devido por estimativa no ano calendário de 2005 pode ser efetivamente considerada extinta, seja por meio de pagamentos ou seja por compensação homologada.

Às fls. 132 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Aduz que “a contribuinte apresentou recurso voluntário no PAF 10680.909975/2008-11, ainda não julgado por este Conselho, ressaltando que o crédito reconhecido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, ao ser devidamente corrigido, é suficiente para quitar todos os débitos compensados”.
- b) Afirma que “não há dúvida que a homologação parcial e a existência desse recurso são fatos que afetam o julgamento do presente recurso”.
- c) Confirmando-se a legalidade e validade das compensações feitas, o saldo negativo de IRPJ será mesmo de R\$ 140.375,22 e não de R\$ 112.219,55, tal qual apurado pela DIU/BHE.
- d) E em sendo reconhecido o crédito no montante pretendido pela contribuinte, não haverá qualquer crédito tributário a ser pago. Ou seja, as guias recebidas deverão ser canceladas.
- e) Requereu que aprecie simultaneamente os recursos vinculados aos processos referidos na presente peça (ou seja, o ora apresentado e o que

discute a compensação) ou, então, que aguarde o resultado do recurso voluntário vinculado ao PAF n. 10680.909975/2008-11, evitando, assim, decisões conflitantes.

Ressalte-se que consta dos autos despacho na fl. 182 consta despacho no presente PAF n. 10680.722.701/2012-97, aberto para prosseguimento de julgamento de recurso tempestivo apresentado no PAF n. 10680.911.186/2008-31.

É o relatório do essencial

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, apesar de cadastrado como PAF 10680.720585/2012-97, trata o presente julgamento do PAF 10680.911186/2008-31 encerrado indevidamente no SIEF, tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso Voluntário. Desta forma, a abertura do presente processo se deu para possibilitar o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte, garantindo-lhe o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese tal situação, a princípio cause certa estranheza, certamente decorreu de equívoco ocasionado pela Unidade de Origem saneado na medida em que abriu processo para garantir o julgamento do recurso apresentado.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da informalidade. Isto não significa desconsiderar formalidades necessárias à garantia dos direitos do contribuinte. Entretanto, no caso concreto, não se vislumbra nenhum tipo de cerceamento do direito de defesa.

Esclarecida a questão quanto à numeração, prossigo na análise do Recurso.

No mais, entendo que o Recurso Voluntário além da difícil compreensão do que busca a Recorrente em sua peça, fica claro que a contribuinte não consegue dialogar adequadamente com a decisão recorrida, além de fazer grande confusão quanto ao objeto discutido neste CARF.

Primeiro, no que tange à alegação de falta de demonstração dos cálculos de atualização monetária do crédito do contribuinte fuge do âmbito de competência deste CARF.

Compete a este conselho analisar a certeza e liquidez do crédito tributário indicado nas respectivas DCOMPs. À partir do reconhecimento do direito creditório, seja total ou parcialmente, compete à unidade de origem liquidar o julgado e alocar as respectivas compensações.

Não cabe ao CARF promover análise de eventual atualização do alegado crédito tributário após a apresentação da DCOMP. Por outro lado, ao que parece o contribuinte insiste na tese de que a atualização do crédito garantiria a satisfação do saldo de débito a compensar, o que significa que ele está a atualizar o crédito mas não o débito.

O fato é que, independente do absurdo que defende a contribuinte, não compete ao CARF fazer essa análise, que será promovida adequadamente pela Unidade de Origem quando do término do presente processo administrativo fiscal.

Outrossim, a alegação é absolutamente genérica, protelatória e desprovida de qualquer elemento concreto!

Assim, indefiro o pedido de diligência formulado.

No mérito o Recurso basicamente defende que o reconhecimento parcial do crédito se deu em razão de a DRJ não ter considerado na composição do SN as estimativas dos meses de março (R\$ 377,62), maio (R\$ 13.274,26) e junho (R\$ 14.503,76) de 2005, compensadas no PAF 10680.909975/2008-11, mas cujas compensações não foram homologadas.

Por isso requer o julgamento em conjunto com o PAF 10680.909975/2008-11 vez que o resultado da sua análise interfere diretamente no direito creditório pleiteado no presente processo.

Tal pedido resta prejudicado na medida em que o referido processo já foi objeto de análise por este CARF através do Acórdão n. 1801-001.054 de 14/06/2012, encontrando-se o processo atualmente arquivado.

Entretanto, entendo assistir razão ao Recorrente quanto ao alegado direito creditório. Explico.

A DRJ chegou ao seguinte cálculo de composição do SN pleiteado:

#### QUADRO VI

##### DEMONSTRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005

|                                                |              |
|------------------------------------------------|--------------|
| Imposto sobre o Lucro Real - a alíquota de 15% | 10.195,22    |
| (-) Programa de Alimentação do Trabalhador     | 92,20        |
| (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte                | 11.207,53    |
| (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa   | 111.115,04   |
| (=) Imposto de Renda a pagar                   | - 112.219,55 |

No que se referem às estimativas compensadas, esse foi o resultado da apuração realizada pela DRJ:

QUADRO V

| PA     | DCOMP/Processo                                                  | SITUAÇÃO          | CRÉDITO RECONHECIDO |
|--------|-----------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|
| fev/05 | 16846.34426.061006.1.7.02-5591<br>Processo 10680.909975/2008-11 | Homologação total | 12.759,09           |
| mar/05 | 12007.16033.061006.1.7.02-0085<br>Processo 10680.909975/2008-11 | Não homologação   | 0,00                |
|        | 14414.84577.061006.1.7.03-0936<br>Processo 10680.909976/2008-57 | Homologação total | 14.146,80           |
| abr/05 | 18401.02682.310505.1.3.03-4860<br>Processo 10680.909976/2008-57 | Homologação total | 9.840,87            |
| mai/05 | 26836.17036.061006.1.7.02-9301<br>Processo 10680.909975/2008-11 | Não homologação   | 0,00                |
| jun/05 | 09198.97361.061006.1.7.02-6585<br>Processo 10680.909975/2008-11 | Não homologação   | 0,00                |
| jul/05 | 25705.77030.061006.1.7.03-5507<br>Processo 10680.909976/2008-57 | Homologação total | 13.896,04           |
| SOMA   |                                                                 |                   | 50.642,80           |

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, é assente o entendimento nesta TO que que elas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

Ocorre que, entendo que neste ponto o processo não está apto para prosseguir no julgamento e precisa ser convertido em diligência. Isto porque, muito embora o Recorrente alegue que as estimativas compensadas no PAF 10680.909975/2008-11 caso fossem homologadas seriam suficientes para a composição do SN ora pleiteado, o fato é que as respectivas DCOMPs não constam dos autos.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte,

não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, refazendo a apuração do saldo negativo à partir da planilha da DRJ e considerando as estimativas compensadas no âmbito do PAF 10680.909975/2008-11, chega-se a um SN de R\$ 140.375,22.

| <b>DEMONSTRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO APURADO NO AC 2005</b> |                       |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|
| IRPJ Lucro Real - Alíquota 15%                           | R\$ 10.195,22         |
| (-) PAT                                                  | R\$ 92,20             |
| (-) IRRF                                                 | R\$ 11.207,53         |
| (-) IR ESTIPATIVA PAGO                                   | R\$ 60.472,24         |
| (-) IR ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA                 | R\$ 50.642,80         |
| (-) IR ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA             | R\$ 28.155,64         |
| <b>SALDO NEGATIVO</b>                                    | <b>-R\$140.375,19</b> |

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional de SN/AC 2005 de R\$ 28.155,64.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva